

PARECER N° 478/2011 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 75/2010

De autoria da Nobre Vereadora Claudio Fonseca, a presente propositura dispõe sobre critérios para cancelamento de matrícula na rede municipal de ensino.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

O projeto tem finalidade de evitar que vagas existentes nas instituições educacionais na rede municipal de ensino, em suas diversas modalidades, fiquem ociosas em decorrência do não comparecimento dos alunos matriculados, sem apresentação de justificativa para as faltas às aulas.

Assim, o projeto autoriza o cancelamento da matrícula após 30 (trinta) dias de faltas não justificadas, desde que seja procedida a comunicação ao Conselho Tutelar para que este órgão tome as iniciativas para a identificação dos problemas enfrentados pelo aluno que possam ser razão do seu não comparecimento à escola.

Considerando a necessidade de otimização dos recursos públicos, a iniciativa legislativa em tela atinge o interesse público na medida em que viabiliza a identificação e disponibilização de vagas em estabelecimentos da rede municipal de ensino, principalmente durante o ano letivo podendo ser destinada às transferências e, no ano seguinte, ao quadro de vagas para novos alunos.

Ao mesmo tempo, há que se levar em conta que os motivos para faltas consecutivas podem ser diversos e, em grande medida, em função da condição sócio-econômica da família do aluno faltante. Para esse público a escola pode vir a ter um importante papel na vida da criança, por consequência, da família.

De maneira geral a escola tem o papel promover o letramento, contribuir fortemente no processo de socialização das crianças e de realizações coletivas entre as crianças e destas com os adultos. Considerando o período de permanência das crianças nas escolas há o fornecimento de alimentação a qual, a depender da condição sócio-econômica, pode ser de extrema importância do ponto de vista nutricional.

Em face do exposto, favorável é o parecer, nos termos do substitutivo que se apresenta abaixo, com o objetivo assegurar que o cancelamento de matrícula se efetive apenas após se esgotarem as providências escolares e extra-escolares cabíveis, resguardando, assim, o procedimento em si, sem qualquer prejuízo à criança e a sua família.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI N° 75/10

Dispõe sobre critérios para cancelamento de matrícula da rede municipal de ensino.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica cancelada a matrícula de crianças, jovens e adultos regularmente matriculados nas instituições educacionais da rede municipal de ensino de São Paulo, nas seguintes situações:

- I- a pedido do aluno adulto ou do responsável quando se tratar de menor;
- II- mediante a transferência do aluno para outra unidade escolar com anuência do responsável;
- III- após trinta dias letivos consecutivos de não comparecimento sem justificativa.

Art.2º Na situação a que se refere o art. 1º inciso III, a instituição educacional deverá considerar necessariamente as diretrizes que seguem:

§1º Após o décimo dia letivo consecutivo de não comparecimento sem justificativa, comunicar ao interessado ou responsável, através de carta registrada, que ele pode estar sujeito a ter sua matrícula cancelada, caso não apresente justificativa do não comparecimento;

§2º A carta mencionada no caput deste artigo deverá solicitar a justificativa e especificar o término do prazo para apresentação da mesma;

§3º Após o vigésimo dia letivo consecutivo de não comparecimento sem justificativa, em conjunto com o Conselho Tutelar, deve proceder visita a residência do aluno e elaborar manifestação relativa aos motivos do não comparecimento do aluno às aulas;

§4º Os alunos adultos, ou quando menores através de seus responsáveis, deverão apresentar justificativa do não comparecimento utilizando os meios de comunicação disponíveis, ou comparecendo na respectiva unidade educacional dentro do prazo especificado.

Art.3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 15/06/11

Claudio Fonseca - PPS - Presidente

Netinho de Paula - PCdoB - Relator

Alfredinho - PT

Agnaldo Timóteo - PR

Attila Russomanno - PP

Carlos Apolinário - DEM

Claudinho de Souza - PSDB